

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.339 - SP (2017/0203625-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746A
RECORRIDO : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRIDO : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019
WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732
MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO E OUTRO(S) - SP272703

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO AO PROCESSO EXECUTIVO.

- 1. Controvérsia torno da possibilidade de o Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração, alterar o valor da causa em embargos à execução.*
- 2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 3. Possibilidade de correção do valor da causa para adequá-lo ao previsto na lei processual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. O Código de Processo Civil permite que, em sede de embargos de declaração, o juiz altere a decisão judicial anteriormente proferida quando deva ser pronunciar de ofício acerca da questão.*

Superior Tribunal de Justiça

5. *Tratando-se o valor da causa de matéria cognoscível "ex officio", não há nulidade na decisão.*

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice.*

7. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 08 de setembro de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.339 - SP (2017/0203625-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746A
RECORRIDO : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRIDO : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019
WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732
MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO E OUTRO(S) - SP272703

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A com arrimo no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República contra julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 286):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ.DOUTRINA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 302):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. SOMENTE É ADMITIDA A REVISÃO DO MÉRITO SE DECORRÊNCIA LÓGICA DO SANEAMENTO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO

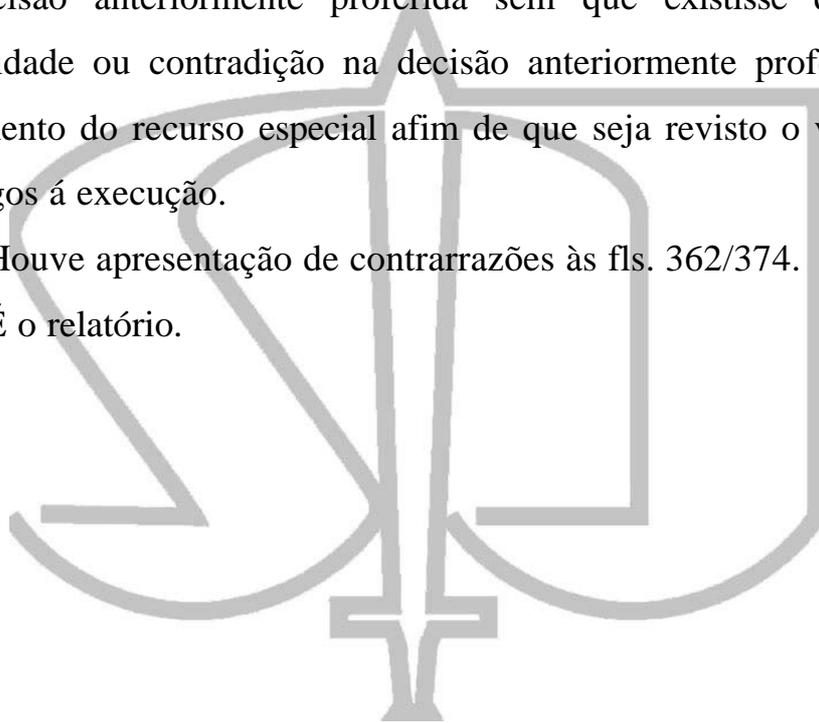
Superior Tribunal de Justiça

REJEITADO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduziu contrariedade ao art. 463, do CPC/73, sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça bandeirante, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo recorrido, alterou o conteúdo da decisão anteriormente proferida sem que existisse qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão anteriormente proferida. Requereu o provimento do recurso especial afim de que seja revisto o valor atribuído aos embargos á execução.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 362/374.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.339 - SP (2017/0203625-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746A
RECORRIDO : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRIDO : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019
WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732
MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO E OUTRO(S) - SP272703

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO AO PROCESSO EXECUTIVO.

- 1. Controvérsia torno da possibilidade de o Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração, alterar o valor da causa em embargos à execução.*
- 2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 3. Possibilidade de correção do valor da causa para adequá-lo ao previsto na lei processual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. O Código de Processo Civil permite que, em sede de embargos de declaração, o juiz altere a decisão judicial anteriormente proferida quando deva ser pronunciar de ofício acerca da questão.*
- 5. Tratando-se o valor da causa de matéria cognoscível "ex*

Superior Tribunal de Justiça

officio", não há nulidade na decisão.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. A questão central controvertida nos presentes autos situa-se em torno da possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de embargos de declaração, alterar o valor da causa atribuído nos embargos à execução.

Consta dos autos que BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A ajuizou ação de execução n.º 1058554-14.2014.8.26.0100 em desfavor de INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, objetivando o recebimento de R\$ 113.087.386,44 (cento e treze milhões, oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devidos por força do vencimento antecipado de debêntures.

Os executados apresentaram embargos à execução para discutir a obrigação de pagar a totalidade da dívida executada, questionando a validade do título executivo e a satisfação de suas hipóteses de vencimento antecipado.

De forma subsidiária, pleiteou o reconhecimento de excesso à execução, alegando que o valor correto da sua dívida seria de R\$ 85.715.735,17 (oitenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

Destaque-se, ainda, que os executados atribuíram aos embargos à execução o valor da causa de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais) implicando no recolhimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de custas processuais.

Superior Tribunal de Justiça

A BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A impugnou o valor atribuído à causa, requerendo a intimação do ora agravado para que complementasse a integralidade das custas.

O juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$ 113.087.386,44, (cento e treze milhões, oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, o valor da causa está previsto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil/73.

Inconformados, os executados opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, tendo reconhecido o juízo de primeiro grau que não houve a especificação dos valores impugnados com a correspondente delimitação na forma do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil/73.

Irresignados, os executados opuseram novos aclaratórios.

O Juízo *a quo* acolheu os novos embargos de declaração para alterar a decisão proferida, reconhecendo o cumprimento do disposto no art. 739, § 5º, do Código de Processo Civil/73 e atribuindo o valor da causa como sendo o equivalente ao alegado como excesso de execução, fixando o valor da causa em R\$ 85.715.735,17 (oitenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

Diante da nova decisão proferida, a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso não foi provido sob o fundamento de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao montante do proveito econômico buscado, qual seja, R\$ 85.715.735,17, consoante decidido pelo juiz de primeiro grau.

Nesse contexto, a exequente, interpôs o presente recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) existência de um pedido principal, que pretende

afastar por completo a pretensão executória da BRL, equivalente a R\$ 113.087.386,44; b) impossibilidade de modificar a decisão sobre a impugnação do valor da causa após sua publicação, apenas em razão da oposição de embargos de declaração sem a existência dos requisitos legais.

1. Quanto à existência de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:

A recorrente alegou violação ao art. 1.022, inciso II, do Código e Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, o Tribunal de Justiça bandeirante, em sede de embargos de declaração, destacou o seguinte (fls. 302/303):

(...)

O embargante suscita omissão em relação à análise de temas que supostamente alterariam o que restou decidido no v. Acórdão embargado.

No entanto, observa-se não haver omissão em relação aos temas levantados, por que é possível a correção do valor da causa, nos termos em que efetuada, para se adequar ao previsto em lei, conforme bem decidido na r. decisão interlocutória de Primeiro grau, mantida pelo v. Acórdão ora embargado.

A parte opôs estes embargos de declaração nitidamente com propósito de revisão de questão decidida, que não contem vício algum a ser reparado. Sendo assim, se mostram incabíveis.

Dessa forma, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de Justiça de origem foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PARTO CESAREANO. ALEGAÇÃO DE PERFURAÇÃO DO

INTESTINO E DA NECESSIDADE DE QUATRO PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NA REGIÃO ABDOMINAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, 489, § 1º, IV E VI, DO NCPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO NOSOCÔMIO E DOS MÉDICOS QUE ATENDERAM A PARTURIENTE. PRECEDENTES. PERÍCIA MÉDICA. PRESCINDIBILIDADE RECONHECIA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

(...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 24/06/2020)

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA. SÚMULA 235/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROVA FALSA. REEXAME DAS PREMISAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de

origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1594694/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

2. No que tange ao valor atribuído aos embargos à execução:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 287/288):

Trata-se de agravo de instrumento tirado de incidente de impugnação ao valor da causa em embargos à execução.

O d. Juiz de Primeiro grau determinou o valor da causa em R\$ 85.715.735,17, referente ao proveito econômico em caso de acolhimento do pedido.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento visando a reforma da decisão para a que o valor da causa seja o valor total em execução, qual seja, R\$ 113.087.386,44.

Sem razão, contudo.

Observa-se, de início, que a presente lide gira em torno tão somente em se definir o valor da causa nos embargos à execução.

O embargante (executado), ora agravado, reiterou, em sua resposta, que busca o proveito econômico máximo, com a oposição dos embargos, no valor de R\$ 85.715.735,17 e, por isso, deve ser esse o valor da causa.

(...)

Assim, tem-se que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor do proveito econômico buscado, qual seja, R\$ 85.715.735,17, conforme bem decidido pelo d. Juiz de Primeiro grau.

Entretanto, em suas razões de recurso especial, a recorrente asseverou

que não poderia o juízo de primeiro grau, em sede de novos embargos, alterar a decisão proferida nos primeiros aclaratórios, em razão da inexistência de qualquer vício tipificado em lei que permite a alteração do primeiro julgado. Aduziu que o pedido principal formulado em sede de embargos à execução fora a extinção da execução e apenas subsidiariamente a redução do valor executado.

Quanto à possibilidade de alteração em sede de embargos de declaração, observa-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção do valor da causa para se adequar ao previsto em lei.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade.

5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018, g.n.)

Por segundo, ao contrário da asseverado pela parte recorrente, a

Superior Tribunal de Justiça

alteração do julgado em sede de novos embargos é cabível.

Com efeito, o atual Código de Processo Civil permite, em sede de embargos de declaração, que o juiz integre a decisão judicial anteriormente proferida quando deva se pronunciar de ofício sobre a questão suscitada.

A propósito:

(...)

Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;(g.n.)

Dessa forma, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, alterá-lo quando for atribuído à causa montante manifestamente discrepante quanto à real dimensão econômica da demanda.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ADESÃO. NOVO PLANO. PARCELA CTVA. INCLUSÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

(...)

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1457477/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 07/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em

24/09/2002, DJ 14/10/2002, g.n.)

Por outro lado, quanto ao pedido principal formulado em sede de embargos à execução, assiste razão à recorrente.

Segundo a recorrente, a parte embargante pugnou pela extinção total da execução e apenas subsidiariamente a redução do valor executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se questiona a totalidade do título.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU ANTERIOR DELIBERAÇÃO E, EM NOVA ANÁLISE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela agravante, para modificar as premissas acerca do valor atribuído à causa e do proveito econômico, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1024756/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1091392/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 938.910/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DELIMITANDO O ACÓRDÃO LOCAL QUE O VALOR DA CAUSA SERÁ OBTIDO DE MANEIRA OBJETIVA E CORRESPONDERÁ AO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELO AUTOR, MODIFICAR TAL PREMISSE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte local atestou que o valor da causa, no presente caso, deveria coincidir com o executado, pois eventual êxito na ação recairia sobre a totalidade da execução, nos termos da orientação deste Tribunal. Modificar tais premissas acerca do valor da causa e do conseqüente proveito econômico encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, para a comprovação do dissídio jurisprudencial é necessária a existência de similitude fática entre os casos comparados, circunstância não verificada na hipótese.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.624/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Enfim, merece provimento o recurso especial para se fixar o valor da causa dos embargos do devedor em montante correspondente ao valor da execução.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso V, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar o valor da causa dos

embargos do devedor em montante correspondente ao valor da execução.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0203625-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.339 / SP**

Números Origem: 00395605220148260100 10585541420148260100 10792220620148260100
20160000462195 20160000787197 20627192820168260000

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - SP143746A
RECORRIDO : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRIDO : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019
WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732
MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO E OUTRO(S) - SP272703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.